

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 015.810/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de São Mateus do Maranhão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: Ana Maria Nunes Correia de Castro (CPF 137.178.803-06).

Representação legal: Willamy Alves dos Santos (OAB/PI 2.011 e OAB/MA 12.082-A).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS DO PNAE/2001 E OMISSÃO DE PRESTAR CONTAS DE CONVÊNIO PARA CAPACITAÇÃO DE DOCENTES. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA QUANTO AO PRIMEIRO E IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE PRESTAR CONTAS DO SEGUNDO. AFASTAMENTO DO DÉBITO REFERENTE AO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PNAE/2001, DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada pelo auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade (peças 22/24):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (processo-FNDE 23034.001186/2005-45, cf. peça 1, p. 1) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Ana Maria Nunes Correia de Castro, gestão 2001-2004 (peça 5, p. 339), na condição de ex-prefeita de São Mateus do Maranhão/MA, em razão de:

a) impropriedades no processo de prestação de contas da execução dos recursos do **Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2001 (PNAE/2001)** (peça 1, p. 3217; processo 23034.011347/2002-66, peça 1, p. 3, 307), cujo objeto consistia em suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos da educação pré-escolar e/ou ensino fundamental matriculados em escolas públicas, com vistas a contribuir para a melhoria do desempenho escolar, colaborando para a redução da evasão e repetência escolar, assim como formar bons hábitos alimentares (v. peça 2, p. 102, 146);

b) omissão do dever de prestar contas referente aos recursos repassados à Prefeitura de São Mateus do Maranhão/MA por força do **Convênio 800191/2003** (processo 23400.004744/2003-47, peça 1, p. 3, 7-25, 59-67, 145), Siafi 488389 (peça 1, p. 117), celebrado com o FNDE, que teve por objeto a assistência financeira direcionada à execução de ações, em conformidade com o plano de Trabalho aprovado, visando a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da Educação Pré-escolar, voltadas a oferta de capacitação de 120 horas para 25 profissionais em funções docentes, mediante proposta pedagógica que deverá ter por base as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (cf. Cláusula Primeira do termo de convênio, peça 1, p. 9; plano de trabalho, peça 1, p. 235-243).

HISTÓRICO

PNAE/2001

2. Os recursos federais para execução do PNAE/2001 foram repassados em nove parcelas, mediante as ordens bancárias indicadas no Quadro 1 do Apêndice 1. Conforme informação do Município (peça 1, p. 150) e constatação nos extratos bancários (peça 3, p. 130-146), não houve aplicação financeira desses recursos.
3. A prestação de contas do PNAE/2001 apresentada pela responsável data de 15/1/2002 (peça 1, p. 309-311), e contou com parecer favorável do Conselho de Alimentação Escolar (CAE, peça 1, p. 313-315), de 20/2/2002.
4. Foi registrado (peça 1, p. 339) reclamação por falta de merenda escolar na Unidade Integrada São José em São Mateus do Maranhão/MA para alunos da 5ª a 8ª séries do turno vespertino, datada de 12/3/2001. Tal comunicado suscitou a expedição do Ofício FNDE/AUDIT/DIVAP 1889/2001 (peça 1, p. 341), à responsável, para que adotasse providências de apurar a ocorrência, a informar os resultados dessa apuração em trinta dias. Diante do não atendimento do pedido de informação, novo prazo de quinze dias foi dado para tanto, por meio do Ofício-FNDE/AUDIT/DIATA 3148/2001 (peça 1, p. 343), de 12/7/2001, que reiterou o Ofício 1889/2001.
5. Em 11/5/2001, registrou-se denúncia de ausência de merenda escolar na Unidade EM José de Sena Rosa (peça 1, p. 353-355).
6. Já em 29/5/2001, outra denúncia aponta que não estaria ocorrendo o repasse dos recursos da merenda escolar para as escolas (peça 1, p. 357-359).
7. Houve uma quarta denúncia, de 6/6/2001, que dizia que o fornecimento de merenda escolar nas escolas do município não ocorria desde março/2001 (peça 1, p. 361-363).
8. Uma outra reclamação recebida em 11/7/2001 noticiava que a merenda era servida em dias alternados no Município em apreço (peça 2, p. 6).
9. A Secretária Municipal de Educação e Cultura, em 31/7/2001 (peça 1, p. 345-351), respondeu ao Ofício 1889/2001 (v. item 4) com a notícia de que não havia nada de anormal com o PNAE e que a denúncia era infundada.
10. O FNDE deu conhecimento das denúncias de 11/5/2001, 29/5/2001 e 6/6/2001 à responsável, para providências de apuração e comunicação, ao FNDE, em trinta dias, das medidas adotadas (Ofício-FNDE/AUDIT/DIVAP 3275/2001, de 2/8/2001, peça 1, p. 369). Em resposta ao não atendimento dessa comunicação, foi reiterado o Ofício 3275/2001, com prazo de quinze dias (Ofício-FNDE/AUDIT/DIATA 3474/2001, DE 5/9/2001).
- 10.1. A responsável atendeu ao Ofício 3275/2001 com a informação de que as denúncias eram improcedentes, pois as escolas municipais são assistidas pela Prefeitura (Ofício-SECDL 0056/01, de 13/9/2001, peça 1, p. 381). Igualmente, o Diretor Geral do Colégio Municipal José de Senna Rosa informou serem improcedentes as denúncias mencionadas no citado ofício (Ofício 0025/01, de 18/9/2001, peça 1, p. 383), conforme documentos que juntou (peça 1, p. 385-397).
11. A reclamação de 11/7/2001 (item 8) suscitou pedido de providências de apuração de 24/10/2001 dirigido à responsável, com pedido de informações sobre as medidas adotadas com prazo de trinta dias (Ofício-FNDE/AUDIT/DIVAP 3916/2001, peça 2, p. 8).
12. Em 8/11/2001, nova denúncia apontou que as escolas municipais estavam sem merenda escolar desde o começo do ano e que os membros do CAE não averiguavam esse fato, por ser formado por pessoas ligadas à então prefeita (peça 1, p. 365-367).
13. A sétima denúncia recebida pelo FNDE, de 20/11/2001, e comunicou a falta de merenda escolar na Unidade EM Ayrton Senna (peça 1, p. 377-379).
14. Houve uma oitava denúncia, de 11/12/2001 (peça 1, p. 373-375), de que a maioria das escolas municipais não recebia merenda escolar e de que as que recebiam só durava dez dias.
15. O pedido de providências referente à reclamação de 11/7/2001 (item 11) foi reiterado por meio do Ofício-FNDE/AUDIT/DIATA 4221/2001, de 13/12/2001, com pedido de resposta em quinze dias (peça 2, p. 10).

15.1. Por meio de expediente sem número de 28/1/2002, a responsável atendeu ao Ofício 4221/2001 para informar que as medidas adequadas foram tomadas e nada fora constatado que maculasse a Administração municipal (peça 2, p. 12), conforme declarações atribuídas a diretores de escolas, pais e servidores que anexou (peça 2, p. 14-52).

16. Mais uma denúncia, a nona, de 30/1/2002 (peça 2, p. 54-56) informou que a Prefeitura em questão não estaria repassando os recursos do PNAE e, especialmente, a Escola EM Ayrton Senna não recebeu merenda em 2001.

16.1. A denúncia de 30/1/2002 (item 16) levou ao pedido de providências de apuração de 24/6/2002 dirigido à responsável, com pedido de informações sobre as medidas adotadas com prazo de trinta dias (Ofício-FNDE/AUDIT/DIVAP 1314/2002, peça 2, p. 64), reiterado por meio do Ofício-FNDE/AUDIT/DIATA 1694/2002, de 13/8/2002, com pedido de resposta em quinze dias (peça 2, p. 66).

16.2. Em atenção ao Ofício 1314/2002 (item 16.1), a então Secretária de Educação, Cultura, Desporto e Lazer disse ser a denúncia sem fundamento, que não teria havido interrupção no fornecimento de merenda conforme declarações e controle de distribuição de merenda escolar que apresentou (peça 2, p. 70-96).

17. Enfim, o FNDE realizou, no período de 30/6/2003 a 1º/7/2003, inspeção para verificar a regularidade da execução do PNAE/2001 pelo Município de São Mateus do Maranhão/MA e apurar as denúncias recebidas (cf. Relatório de Inspeção 272/2003, de 20/10/2003, peça 2, p. 102-108). A equipe de auditoria constatou que:

- a) não apresentação dos processos licitatórios para aquisição dos gêneros alimentícios;
- b) não apresentação de extratos da conta corrente de movimentação dos recursos do PNAE nem das aplicações financeiras correspondentes;
- c) ausência de identificação das nove notas fiscais apresentadas, no total de R\$ 142.212,30, com o nome do Programa, em atenção ao disposto no art. 15 da Resolução CD/FNDE 15, de 25/8/2000;
- d) utilização de, no mínimo, 70% dos recursos do Programa para aquisição de produtos básicos, em atenção ao art. 15 da Resolução CD/FNDE 15/2000;
- e) guias de remessa de alimentos às escolas evidenciariam que os alimentos foram distribuídos;
- f) não desenvolvimento das atribuições do CAE na execução do PNAE, em desacordo com o disposto no art. 8º da Resolução CD/FNDE 15/2000;
- g) não elaboração do Cardápio por nutricionista capacitado, em desacordo com o art. 5º da Resolução CD/FNDE 15/2000;
- h) a alimentação escolar foi fornecida normalmente nas escolas visitadas (escolas municipais Epitácio Pessoa; Nossa Senhora Aparecida; Ayrton Senna; José Senna Rosa e Raimunda Sousa Falcão. A Unidade Integrada São José não pertencia à rede municipal mas sim à estadual).

17.1. A equipe de auditoria concluiu, em função dos achados, que as denúncias eram improcedentes, baseando-se nas guias de distribuição de alimentos inspecionadas e as entrevistas realizadas com merendeiras, professoras, alunos e diretoras das escolas denunciadas, mas solicitou que se diligenciasse junto ao município para apresentação de cópia dos processos licitatórios ou as razões para sua dispensa, dos extratos bancários, processos de pagamentos ou devolver os recursos repassados, apurados em R\$ 203.264,00, além de identificar a documentação comprobatória de despesas com o nome do Programa (cf. peça 2, p. 106).

18. Em 29/7/2003, o FNDE apontou impropriedades da prestação de contas apresentada, pelo fato de o valor correspondente ao 'saldo do exercício anterior', indicado na prestação de contas analisada R\$ 16,03 divergir do saldo apontado na prestação de contas do ano anterior de R\$ 968,43; de o somatório da 'receita total' estar incorreto e de o saldo financeiro apurado no exercício estar calculado incorretamente, o que resultou em comunicado ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de São Mateus do Maranhão/MA, para correções (Comunicado/PC2001/PNAE 001/2003, peça 1, p. 317).

19. Nova prestação de contas (de 15/1/2003, peça 1, p. 319-321) e novo parecer do CAE (de 20/2/2003, peça 1, p. 323-325) foram apresentados e, uma vez mais, foram constatadas impropriedades, quais sejam: o valor informado no campo correspondente aos recursos 'transferidos pelo FNDE no

exercício' R\$ 210.554,00, está diferente do valor efetivamente repassado R\$ 224.394,00; o somatório da 'receita total' está incorreto; o saldo financeiro apurado no exercício está calculado incorretamente, objeto de novo comunicado ao CAE de São Mateus do Maranhão/MA (Comunicado/PC2002/PNAE 001/2003, DE 5/8/2003, peça 1, p. 327) para correções, o que suscitou novas apresentações de prestação de contas (peça 1, p. 329-331) e de parecer do CAE (peça 1, p. 333-335).

20. Em 30/10/2003, foi expedido o Ofício-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC 2156/2003 (peça 2, p. 120), o qual enviou cópia do Relatório de Inspeção 272/2003 (v. item 25), com pedido de atendimento das recomendações mencionadas no item 25.1 acima, em prazo de trinta dias. Referido ofício foi entregue em 12/11/2003, conforme AR à peça 2, p. 122.

21. Cerca de três meses depois, em 3/2/2004, foi reiterado o pedido de atendimento às recomendações tratadas no Ofício 2156/2003, por meio do Ofício-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC 283/2004 (peça 2, p. 124, entregue conforme AR, peça 2, p. 126), com prazo de quinze dias, sob pena de instauração de TCE.

22. A Informação-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC 290/2004 (peça 2, p. 128), de 14/4/2004, por fim, recomendou a instauração de TCE, por ausência de manifestação da responsável referente ao relatório de inspeção em apreço.

23. O Relatório do Tomador de Contas sob o nr. 266/2004 (peça 2, p. 130-142), de 17/5/2004, considerou a ocorrência de irregularidades na prestação de contas por falta de resposta ao relatório de inspeção, apesar de ter sido apresentada as contas documentalmente e considerou a Sra. Ana Maria Nunes Correia de Castro como responsável por débito de R\$ 203.464,00 em valores originais.

24. A responsável apresentou, em 24/5/2004 (cf. peça 2, p. 152), atendimento ao Ofício 283/2004, com apresentação de cópia de procedimentos licitatórios referentes ao PNAE/2001 (peça 2, p. 152-402; peça 3, p. 6-122).

24.1. O FNDE, para subsidiar a análise da documentação apresentada, solicitou, em 17/12/2004 (peça 3, p. 126), e obteve, junto ao Banco do Brasil, cópia de extratos bancários da conta específica do PNAE do período de 23/2/2001 a 31/12/2001 (peça 3, p. 124-148). Extratos bancários também foram apresentados pela Prefeitura, por expediente da mesma data (peça 3, p. 150-174).

25. Após análise da documentação encaminhada e considerando as constatações do relatório de inspeção, o FNDE concluiu, conforme registrou no Parecer-DIVAP/AUDIT/FNDE/MEC 5 (peça 3, p. 176-184), de 19/1/2005, que remanesceu pendente de regularização transferência de R\$ 61.031,40 realizada em 21/5/2001 (itens 7 e 8, peça 3, p. 160 e 180), sem comprovação das despesas equivalentes, valor esse a ser cobrado da Prefeitura de São Mateus do Maranhão/MA.

25.1. O Parecer 5/2005 foi encaminhado para conhecimento do então prefeito, por meio do Ofício-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC 201/2005 (peça 3, p. 186, entregue em 28/2/2005, cf. AR, peça 5, p. 263), de 10/2/2005, e à responsável, na condição de ex-prefeita, pelo Ofício-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC 202/2005 (peça 3, p. 188, entregue em 1º/3/2005, cf. AR, peça 5, p. 261), da mesma data, para devolução da despesa impugnada pelo parecer em prazo de quinze dias, sob penas de instauração de TCE. Esse segundo ofício foi reiterado, em 12/5/2005, com novo prazo de quinze dias (Ofício-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC 806/2005, de 12/5/2005, peça 3, p. 190, entregue em 28/5/2005, cf. AR, peça 5, p. 265).

26. **Sete anos depois**, o Parecer-DIVAP/COORI/AUDIT/FNDE/MEC 83 (peça 5, p. 251-253), de 30/5/2012, reiterou as conclusões do parecer anterior e recomendou o seguimento da TCE (peça 5, p. 253). Na mesma esteira, a Auditoria Interna se manifestou, reiterando a irregularidade e o valor do débito, por meio do Despacho-DIVAP/CORAP/AUDIT/FNDE/MEC (peça 5, p. 301-302), de 8/8/2012.

27. Por intermédio do Parecer-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 3/2012 (peça 5, p. 307-309), de 20/8/2012, considerando as manifestações anteriores, foi proposta a aprovação parcial das contas no montante de R\$ 142.100,16, com débito apurado de R\$ 61.031,40 (peça 5, p. 309). Com base nesse parecer, as contas foram parcialmente aprovadas (peça 5, p. 310).

Convênio 800191/2003

28. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo de convênio (peça 1, p. 15), foram previstos R\$ 15.243,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 15.090,57 seriam repassados pelo concedente e R\$ 152,43 corresponderiam à contrapartida.
29. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2003OB800157 (v. peça 1, p. 123) no valor de R\$ 15.090,57, emitida em 29/12/2003. Não há informação, nos autos, de quando os recursos foram creditados na conta específica do convênio.
30. O ajuste vigeu no período de 17/12/2003 a 31/7/2004, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/9/2014, conforme Cláusula Terceira do termo do ajuste (peça 1, p. 15), alterada pelo primeiro termo aditivo (peça 1, p. 27-29). A prorrogação de prazo advinda do termo aditivo foi solicitada pelo convenente (peça 1, p. 257).
31. O FNDE, em 4/5/2004, expediu, à responsável pela execução do convênio, alerta de que faltavam 88 dias para o término da vigência (Ofício-Circular-DIRPE/FNDE/MEC 001/2004, peça 1, p. 277), para que esse prazo fosse observado ou solicitada a correspondente prorrogação, se fosse o caso.
32. Por meio da Diligência-FNDE/DIROF/GECAP/SUAPC/DIREL 3657/2004 (peça 1, p. 75, entregue em 3/11/2004, cf. Aviso de Recebimento-AR, peça 1, p. 77), de 14/10/2004, a responsável foi instada a apresentar a prestação de contas do convênio em apreço ou devolver os recursos correspondentes. Em 11/2/2005, diante da não apresentação das contas respectivas, foi proposta a adoção de providências para a instauração de tomada de contas especial (Parecer-DIREL/COAPC/CGCAP/DIFN/FNDE 66/2005, peça 1, p. 79).
33. O Relatório do Tomador de Contas 323/2005 registrou a omissão de prestação de contas e opina pela instauração da TCE respectiva, o que foi acolhido pelas autoridades responsáveis (v. peça 1, p. 289). A inscrição da responsabilidade pelo débito em apreço ocorreu mediante a Nota de Lançamento 2005NL000876 (peça 1, p. 297), de 20/4/2005. A TCE veio a ser instaurada em 18/4/2005, conforme pronunciamento à peça 1, p. 301-303.
34. Em 26/4/2005, o tomador de contas, em atenção ao então vigente art. 7º da Instrução Normativa-TCU 013, de 4/12/1996, determinou o arquivamento da TCE, que estava em condições de ser relacionada na prestação de contas anual do FNDE, para que se aguardasse o julgamento dessas contas pelo TCU (peça 1, p. 305).
35. Em 5/9/2013, com base na Informação-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 364/2013 (peça 1, p. 87-95), foi dado seguimento à TCE instaurada em relação ao convênio em apreço, com a consolidação do débito correspondente com débitos originários da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2001.

Processo consolidado

36. A Nota de Lançamento de inscrição de responsabilidade do débito consolidado foi expedida em 9/9/2013 (2013NL002222, UG/Gestão 153173/15253, peça 1, p. 111).
37. O processo de TCE foi autuado em 10/9/2013 (peça 5, p. 1).
38. Relatório de TCE-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 204/2013 (peça 5, p. 311-327), de 17/9/2013, informou que o débito do Convênio 800191/2003, devido à baixa materialidade, a respectiva Tomada de Contas Especial teria sido informada de forma simplificada ao Tribunal de Contas da União/TCU, relacionada na prestação de contas do FNDE no exercício de 2005, onde foi autuada sob o TC-018.722/2006-5, resultante no Acórdão 1399/2008 - TCU – 1ª Câmara, com deliberação pelo arquivamento das tomadas de contas especiais simplificadas, sem cancelamento dos débitos; considerando a IN-TCU 71/2012, consolidou esse débito com o do PNAE/2001 (peça 5, p. 317). Teve por esgotadas as providências administrativas visando ao ressarcimento do erário, reconheceu a responsabilidade da Sra. Ana Maria Nunes Correia de Castro pelo débito consolidado das duas ações enfrentadas, por omissão da Prestação de Contas do Convênio 800191/2003 e a ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 61.031,40, referente à execução do PNAE/2001 (peça 5, p. 319 e 327).
39. O processo foi recebido na Controladoria-Geral da União (CGU) em 24/10/2013 (cf. registro, peça 1, p. 1).

40. O Relatório de Auditoria da CGU foi expedido em 18/3/2014 (peça 5, p. 343-345) e o Certificado de Auditoria em 20/3/2014, pela irregularidade das contas (peça 5, p. 347). O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno foi emitido em 21/3/2014, também pela irregularidade das contas (peça 5, p. 348). Já o pronunciamento ministerial, com atesto de haver tomado conhecimento das conclusões do Relatório e Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas em apreço é de 30/4/2014.
41. O processo foi protocolado no TCU em 2/5/2014 (cf. chancela, peça 1, p. 1).
42. Em primeira instrução, foi proposta a citação da responsável (peça 8).
43. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica, por subdelegação de competência (peça 9) foi promovida a citação da Sra. Ana Maria Nunes Correia de Castro, mediante o Ofício-TCU/Secex/MA 1753/2015 (peça 11), datado de 20/5/2015, com prazo de quinze dias.

EXAME TÉCNICO

44. A Sra. Ana Maria Nunes Correia de Castro tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 18, tendo apresentado, em 11/6/2015, por advogado (v. peça 12), pedido de vistas, de cópia do processo e de prorrogação de mais quinze dias para resposta à citação, conforme peças 13 e 14.
- 44.1. Por meio do pronunciamento à peça 15, foi concedido o pedido de vistas, de cópias do processo (estas entregues em 12/6/2015, cf. peça 19) e a prorrogação por mais quinze dias para atendimento à citação, a contar do término do prazo inicialmente concedido.
45. Em 1º/7/2015, a responsável, por advogado, apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 16 e 17.
46. A Sra. Ana Maria Nunes Correia de Castro foi ouvida por citação em decorrência de (v. peça 11):
- omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 800191/2003, no valor de R\$ 15.090,57, de 29/12/2003;
 - descumprimento do prazo originalmente previsto para essa prestação de contas, e da consequente não comprovação da boa e regular comprovação dos recursos repassados em função do Convênio 800191/2003;
 - impugnação de despesas referentes aos recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2001, ao Município de São Mateus do Maranhão/MA, por não comprovação de despesas no valor de R\$ 61.031,40, de 21/5/2001, visto que não foram apresentados documentos aptos a dar suporte a tais despesas, tais como recibos, notas fiscais e faturas, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

I. Questões prejudiciais

I.1. Prescrição do débito decorrente da irregularidade referente ao PNAE/2001

47. Entende-se inexistir prescrição quanto à exigência do débito, uma vez que o art. 37, § 5º, da Constituição da República ressalva da incidência da prescrição as ações de ressarcimento relativas a ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.
- 47.1. Nesse sentido é o Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento, igualmente acolhido pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, de que, em vista do teor do art. 37, § 5º, da Constituição da República, são imprescritíveis as ações de ressarcimento, inclusive os processos de tomada de contas especiais, movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário.
48. Por outro lado, no que se refere à multa a ser eventualmente aplicada ao responsável, cabe discussão acerca da prescrição da pretensão punitiva, a qual este Tribunal pode reconhecer de ofício, consoante o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente nesta Corte de Contas, nos termos do art. 298 do Regimento Interno/TCU.
- 48.1. Em análise do caso à luz da jurisprudência até o momento predominante no Tribunal (Acórdãos

3261/2014-Plenário, 3260/2014-Plenário, 3088/2014-Plenário, 2568/2014-Plenário, 2391/2014-Plenário, 1463/2013-Plenário, 689/2015-1ª Câmara, 5686/2013-1ª Câmara, 4842/2013-1ª Câmara, 7795/2014-2ª Câmara), recorre-se ao uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva, após dez ou vinte anos, conforme o Código vigente, da ocorrência do fato ilícito gerador da penalidade.

48.2. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, verifica-se, em deliberações recentes deste Tribunal, predominância da tese que considera a citação (ou a audiência) válida como causa interruptiva (Acórdãos 344/2015-Plenário, 3261/2014-Plenário, 3260/2014-Plenário, 3204/2014-Plenário, 3088/2014-Plenário, 3015/2014-Plenário, 585/2012-Plenário, 1148/2015-1ª Câmara, 6002/2014-1ª Câmara, 5670/2014-1ª Câmara e 5108/2014-1ª Câmara), havendo, todavia, julgados que entendem ser a notificação feita na fase interna capaz de interromper a prescrição (Acórdãos 294/2015-Plenário, 1.648/2014-2ª Câmara e 5061/2015-2ª Câmara).

49. No caso tratado neste processo, tem-se como evento motivador da multa a transferência de recursos a originar despesas sem comprovação, que se consumou em 21/5/2001 (cf. itens 7 e 8 do Parecer-DIVAP/AUDIT/FNDE/MEC 5/2005, peça 3, p. 180). Logo, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil, segundo a qual se, na data de início de vigência do novo Código, já houvesse transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código anterior, ficaria valendo o prazo neste previsto, que era de vinte anos; caso contrário, como se vê na situação destes autos, vale o prazo de dez anos do novo Código, contado a partir de sua entrada em vigor (11/1/2003), e não do fato gerador.

50. Assim, visto que transcorreram mais de dez anos entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional (11/1/2013) e a data da citação (1º/6/2015, cf. peça 18, v. item 44 acima), verifica-se que ocorreu, no presente caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva, não sendo mais possível a imposição de multa ao responsável. Ainda que se adotasse a outra tese, que considera a interrupção do prazo prescricional com notificação feita na fase interna, considerando que a mais recente ocorreu em 28/5/2005 (cf. AR, peça 5, p. 265), por meio do Ofício-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC 806/2005, de 12/5/2005 (v. item 25.1 acima), mais de dez anos também já teriam escoado entre a interrupção e a citação.

I.2. Afastabilidade de novo pronunciamento do TCU acerca do débito oriundo do Convênio-FNDE 800191/2003

51. O presente processo originou-se da reunião dos processos 23034.011347/2002-66 e 23400.004744/2003-47, que cuidavam, respectivamente, da tomada de contas referente a irregularidade na aplicação de recursos do PNAE/2001 e da tomada de contas especial simplificada referente ao Convênio 800191/2003 (v. peça 1, p. 3).

51.1. Tal fato se deu pelo entendimento (v. Relatório de TCE-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 204/2013, peça 5, p. 317) da aplicabilidade, ao caso, do art. 15, inciso IV, da IN-TCU 71/2012, que estabeleceu o dever de a autoridade competente consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior a R\$ 75.000,00 e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante a mesma entidade repassadora, atingisse o referido valor, considerando os valores dos débitos de cada processo (R\$ 61.031,40 e R\$ 15.090,57, v. item 46) e a circunstância de se verificar o mesmo responsável (Ana Maria Nunes Correia de Castro) perante a mesma entidade repassadora (FNDE) (v item 1).

52. Entende-se, no entanto, ter havido um equívoco do FNDE em adotar esse procedimento, pela impossibilidade de reunir tais processos por conta da situação do processo 23400.004744/2003-47, referente ao Convênio 800191/2003.

52.1. Com efeito, como já apontado no item 34 desta instrução, em 26/4/2005, o então tomador de contas, em atenção ao então vigente art. 7º da então vigente IN-TCU 13/1996, determinou o arquivamento da TCE referente ao Convênio 800191/2003, que estava em condições de ser relacionada na prestação de contas anual do FNDE, para que se aguardasse o julgamento dessas contas pelo TCU (peça 1, p. 305).

52.2. O referido art. 7º da IN-TCU 13/1996 estabelecia, em seu inciso I, que a tomada de contas especial seria elaborada de forma simplificada, por meio de demonstrativo, e anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do ordenador de despesa ou do administrador, para julgamento em

conjunto, quando o dano fosse de valor inferior à quantia de R\$ 21.000,00 (considerando a Decisão Normativa-TCU 64, de 22/12/2004), que era o caso.

52.3. Tanto foi que, no âmbito do TC-018.722/2006-5, que julgou as contas do FNDE do exercício de 2005, foi exarado o Acórdão 1399/2008 - TCU – 1ª Câmara (peça 20) o qual determinou, ao FNDE, que:

(...) relativamente às tomadas de contas especiais simplificadas constantes de demonstrativo anexo aos autos, e considerando a superveniente edição da Instrução Normativa TCU 56/2007, adote as seguintes providências:

1.1 promova a instauração de tomadas de contas especiais relativas aos seguintes repasses, considerando que o débito atualizado monetariamente supera o limite de R\$ 23.000,00 fixado pelo art. 11 da referida IN, observando que, na hipótese do art. 5º, § 3º, da IN, os débitos de um mesmo responsável devem ser consolidados em uma mesma tomada de contas especial:

Entidades beneficiárias (repasses): P.M. de São Domingos do Araguaia/PA (93672/2002 e 840274/2003); P.M. de Timbau/RN (846238/2002 e EJA/2003); APAE de Luz/MG (500605/2001); P.M. de Itape/BA (846451/2002 e PNATE/2004); P.M. de Borborema/PB (750399/2002 e PEJA/2004); P.M. de São João do Caru/PA (840110/2004 e 840143/2004) e P.M. de Normandia/RR (PDDE/2003, 808098/2003 e 804304/2003);

1.2 quanto aos demais débitos, providencie a inclusão do nome do responsável no CADIN e em outros cadastros pertinentes da Administração Pública, observando a legislação que os regem, conforme art. 5º, § 2º, da IN-TCU 56/2007;

1.3 providencie a instauração de TCE sempre que o débito (ou o somatório dos débitos de um mesmo responsável), atualizado monetariamente (e sem inclusão de juros) exceda o valor fixado pelo Tribunal para esse fim (grifo nosso).

52.4. Acrescente-se que a IN-TCU 71/2012 entrou em vigor em 1º/1/2013, conforme seu art. 21.

53. Pelo exposto, entende-se que os dois débitos não poderiam ter sido consolidados porque:

a) a regra que propunha essa consolidação só entrou em vigência em 1º/1/2013 (art. 21 da IN-TCU 71/2012), quando a TCE simplificada do Convênio 800191/2003 já havia sido arquivada e tratada nos termos das regras anteriores (IN-TCU 13/1996);

b) o Tribunal de Contas da União já emitiu pronunciamento sobre a TCE Simplificada do Convênio 800191/2003, ao determinar, no subitem 1.2 do Acórdão 1399/2008 - TCU – 1ª Câmara, as providências a serem adotadas pelo FNDE a esse respeito, alertando, complementarmente, que o somatório dos débitos para instauração de TCE fosse realizada em relação a casos afora os enfrentados no Acórdão, por coerência interpretativa;

c) ao se admitir tal consolidação em apreço, os concedentes reativariam todas as TCEs arquivadas por serem de valor inferior ao estabelecido pelo TCU na época de suas apurações e as reuniriam aos processos recentes para apreciação do TCU, o que frustraria o sentido de o TCU estabelecer normas que prezem pela materialidade das TCEs e pela segurança jurídica na sua condução, pois nenhum processo seria de fato arquivado, mas ficaria aguardando novos débitos para a eles ser somado e seguir adiante, sem que os concedentes assumissem compromissos de, por iniciativa própria, reaver esses valores.

54. Assim sendo, deve-se expurgar o débito relativo ao processo 23400.004744/2003-47, referente ao Convênio 800191/2003, por já ter sido objeto de julgamento pelo TCU mediante o Acórdão 1399/2008 - TCU – 1ª Câmara, com fundamento nos motivos apresentados no item 49 acima e desconsiderar os elementos dos autos associados aos eventos tratados naquele processo.

55. Por essa razão, por falta de pertinência, não serão enfrentadas as alegações de defesa referentes à irregularidade associada ao Convênio 800191/2003 (peça 16, p. 1-8, 10-21 e peça 17), a seguir a análise das justificativas referentes ao débito remanescente da execução do PNAE/2001 (peça 16, p. 8-9).

II. Alegações de defesa

PNAE/2001

56. A defendente ressaltou que o Relatório Preliminar de TCE teria destacado, em seu item 9, que as contas foram prestadas e que somente foi apontada irregularidade formal em relação à apuração do saldo financeiro (peça 16, p. 8).

57. O valor impugnado de R\$ 61.031,40 estaria desvinculado da documentação apresentada. A inspeção do FNDE que gerou o Relatório de Inspeção 272/2003 não teria constatado nenhuma irregularidade na execução do PNAE, pois concluiu com proposta de diligência, que seria devido a erros formais, sem que informasse ter havido desvio de finalidade ou malversação dos recursos públicos (peça 16, p. 8-9).

58. Por último, asseverou que o Parecer 5/2005, que tratou da impugnação do valor em questão, só teria sido encaminhado ao prefeito sucessor, pois não mais estava a defendente no exercício do cargo de prefeito, o que teria impossibilitado a apresentação de documentação comprobatória das despesas (peça 16, p. 9).

Análise

59. Quanto à menção de que Relatório Preliminar de TCE teria destacado, em seu item 9, que as contas foram prestadas e que somente foi apontada irregularidade formal em relação à apuração do saldo financeiro, não foi encontrado, nos autos, documento com esse nome. Os documentos do FNDE que expressam opinião sobre as contas da ex-gestora, salvo dois em seguida identificados, não possuem item 9 (Relatório de Inspeção 272/2003, de 20/10/2003, peça 2, p. 102-108; Comunicado/PC2001/PNAE 001/2003, peça 1, p. 317; Comunicado/PC2002/PNAE 001/2003, de 5/8/2003, peça 1, p. 327; Informação-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC 290/2004, de 14/4/2004, peça 2, p. 128; Relatório do Tomador de Contas sob o nr. 266/2004, de 17/5/2004, peça 2, p. 130-142; Despacho-DIVAP/CORAP/AUDIT/FNDE/MEC, de 8/8/2012, peça 5, p. 301-302; Parecer-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 3/2012, de 20/8/2012, peça 5, p. 307-309). Os que possuem, tratam nesse item de outro assunto (Parecer-DIVAP/AUDIT/FNDE/MEC 5/2005, de 19/1/2005, peça 3, p. 176-184 (item 9: encaminhamento de cópia à ex-gestora); Parecer-DIVAP/COORI/AUDIT/FNDE/MEC 83, de 30/5/2012, peça 5, p. 251-253 (item 9: ref. análise anterior concluída); Relatório de TCE-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 204/2013, de 17/9/2013, peça 5, p. 311-327 (item 9: discriminação do débito).

59.1. De qualquer modo, é certo que as contas foram apresentadas (cf. itens 3, 18 e 19) e nela foi apurada impropriedade no saldo financeiro informado (cf. Comunicado/PC2001/PNAE 001/2003, peça 1, p. 317, e Comunicado/PC2002/PNAE 001/2003, de 5/8/2003, peça 1, p. 327), mas a imputação de débito, como identificado no itens 9 e 5.7 do Relatório de TCE-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/ FNDE/MEC 204/2013, de 17/9/2013, peça 5, p. 311-327, foi por ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 61.031,40, referente a transferência bancária efetuada em 21/5/2001, e não por causa de erros formais na prestação de contas. Desse modo, rejeita-se esse argumento.

60. O Relatório de Inspeção 272/2003, de 20/10/2003, peça 2, p. 102-108, de fato, como visto no itens 17 e 17.1 acima, atestou que houve a utilização de, no mínimo, 70% dos recursos do Programa para aquisição de produtos básicos, em atenção ao art. 15 da Resolução CD/FNDE 15/2000, que as guias de remessa de alimentos às escolas evidenciavam que os alimentos teriam sido distribuídos; que a alimentação escolar foi fornecida normalmente nas escolas visitadas e que as denúncias eram improcedentes, baseando-se nas guias de distribuição de alimentos inspecionadas e as entrevistas realizadas com merendeiras, professoras, alunos e diretoras das escolas denunciadas; mas constatou, diferentemente do alegado pela defendente, irregularidades na execução do PNAE, quais como não apresentação dos processos licitatórios para aquisição dos gêneros alimentícios; não apresentação de extratos da conta corrente de movimentação dos recursos do PNAE nem das aplicações financeiras correspondentes; ausência de identificação das nove notas fiscais apresentadas, no total de R\$ 142.212,30, com o nome do Programa, em atenção ao disposto no art. 15 da Resolução CD/FNDE 15, de 25/8/2000; não desenvolvimento das atribuições do CAE na execução do PNAE, em desacordo com o disposto no art. 8º da Resolução CD/FNDE 15/2000; não elaboração do Cardápio por nutricionista capacitado, em desacordo com o art. 5º da Resolução CD/FNDE 15/2000 (item 17). Ocorreu, efetivamente, pedido de diligência, e não houve, então, conclusão por ocorrência de desvio de finalidade ou malversação dos recursos públicos, que só veio a ser apurada na análise conduzida por ocasião do Parecer-

DIVAP/AUDIT/FNDE/MEC 5/2005, de 19/1/2005, peça 3, p. 176-184, que apontou a irregularidade em comento por ocasião da análise dos extratos bancários, conforme item 5.3.1 do referido parecer (peça 3, p. 178). Logo, o valor impugnado tratado pela defendente não está desvinculado da documentação apresentada, pois pauta-se em documentação bancária juntada aos autos e analisada pelo FNDE (v. peça 3, p. 134 e 160). Rejeita-se, dessa forma, também esse argumento apresentado pela defendente.

61. Quanto à alegação de que o Parecer 5/2005, que tratou da impugnação do valor em questão, só teria sido encaminhado ao prefeito sucessor, consta, dos autos, que ele também foi encaminhado à defendente, por meio do Ofício-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC 202/2005 (peça 3, p. 188), de 10/2/2005, entregue em 1º/3/2005 (cf. AR, peça 5, p. 261), o qual foi reiterado pelo Ofício-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC 806/2005 (peça 3, p. 190), de 12/5/2005, o qual foi entregue em 28/5/2005 (cf. AR, peça 5, p. 265). Desse modo, não se sustenta a alegação de não ter recebido tal parecer que suscitaria ação de defesa antecipada da defendente, sem ressaltar que o momento oportunizado pelo TCU por ocasião da citação visa, justamente, a assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa, aqui exercidos, independente de qualquer eventual restrição imposta no passado. Rejeita-se, assim, o último argumento apresentado.

62. Do exposto, conclui-se que a responsável deu causa a desvio de parte dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2001, ao Município de São Mateus do Maranhão/MA, por não ter comprovado a boa e regular aplicação do montante de R\$ 61.031,40, transferido em 21/5/2001, pois não apresentou documentos aptos a dar suporte às despesas correspondentes, tais como recibos, notas fiscais e faturas, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.

III. Outras ocorrências

63. No que diz respeito à FNDE, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente IN-TCU 13/1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5/12/2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial referente aos recursos do PNAE/2001 transferidos para o Município de São Mateus do Maranhão/MA. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **mais de 9 anos** entre o comunicado das irregularidades ao FNDE (Relatório de Inspeção 272/2003, de **20/10/2003**, item 17) e a autuação da TCE (**10/9/2013**, v. item 37).

64. Desse modo, entende-se que se deve **dar ciência**, ao FNDE, de que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo-FNDE 23034.001186/2005-45, correspondente à TCE concernente a irregularidade na aplicação de recursos do PNAE/2001 pela Prefeitura de São Mateus do Maranhão, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente IN-TCU 13/1996, do art. 1º, § 1º, da IN-TCU 56/2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28/11/2012.

CONCLUSÃO

65. Considerando o exposto nos itens 51 a 54, expurga-se o débito referente ao processo 23400.004744/2003-47, relativo ao Convênio 800191/2003, por já ter sido objeto de julgamento pelo TCU mediante o Acórdão 1399/2008 - TCU – 1ª Câmara, com fundamento nos motivos apresentados no item 49 acima, desconsiderando-se os elementos dos autos associados aos eventos tratados naquele processo.

66. Em face da análise promovida nos itens 55 a 57, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ana Maria Nunes Correia de Castro, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas, em relação ao PNAE/2001.

67. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado à responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito sem aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, considerando as ponderações expostas ao longo dos itens 47 a 50 desta instrução.

68. Ainda, entende-se que se deve **dar ciência**, ao FNDE, de que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo-FNDE 23034.001186/2005-45, correspondente à TCE concernente a irregularidade na aplicação de recursos do PNAE/2001 pela Prefeitura de São Mateus do Maranhão, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente IN-TCU 13/1996, do art. 1º, § 1º, da IN-TCU 56/2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28/11/2012 (itens 63 e 64).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Ana Maria Nunes Correia de Castro, CPF 137.178.803-06, na condição de ex-prefeita de São Mateus do Maranhão/MA, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (67):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
61.031,40	21/5/2001

Valor atualizado até 1º/1/2016: R\$ 159.694,76 (peça 21)

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

c) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida da Sra. Ana Maria Nunes Correia de Castro, em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) **dar ciência**, ao FNDE, de que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo-FNDE 23034.001186/2005-45, correspondente à TCE concernente a irregularidade na aplicação de recursos do PNAE/2001 pela Prefeitura de São Mateus do Maranhão, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente IN-TCU 13/1996, do art. 1º, § 1º, da IN-TCU 56/2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28/11/2012 (68).

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica. Entretanto, entendeu que o motivo fundamental para afastamento do débito concernente ao convênio deve ser o prejuízo à ampla defesa da responsável.

3. Conforme consignado no parecer da Procuradoria, a ex-prefeita foi notificada pelo FNDE somente uma vez, em 3/11/2004, a fim de regularizar a prestação de contas ou restituir os recursos, sob pena de instauração de TCE. Apenas em 1º/6/2015 foi notificada da efetiva instauração da TCE, por meio de citação deste Tribunal.

4. Não bastasse o expressivo tempo transcorrido, a responsável juntou aos autos o Laudo 340-2008/ICRIM, emitido pela Polícia Civil do Estado do Maranhão, que trata de atos de vandalismo

praticados na prefeitura de São Mateus do Maranhão/MA em outubro de 2008. Em razão de tal ocorrência, documentos que poderiam embasar a defesa teriam sido destruídos.

5. Ante esse cenário, o representante do MPTCU concluiu pela não imputação do aludido débito.

É o relatório.